

30 de setembro de 2013.

REQUERIMENTO

A Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná (Afisa-PR) questiona, nos termos da Lei nº 8.171¹ de 17 de janeiro de 1991 – que trata das diretrizes da política agrícola e fixa os fundamentos, define os objetivos e as *competências institucionais*, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal –, as atividades da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) “previstas” na Lei nº 17.126, de 20 de dezembro de 2011, art. 3º, inc. III, e no Decreto nº 4.377, de 24 de abril de 2012, artigos 5, inc. III, e 28, inc. III, para que a “defesa agropecuária” “promova” a preservação e “fiscalize” o uso do solo, uma vez que:

1. O Decreto nº 6.120, de 13 de agosto de 1985 que dispõe sobre a preservação do solo agrícola, em seu art. 18, § 1º, originalmente remete competência à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná (Seab-PR) para que esta fiscalize e aplique as normas estabelecidas no citado Regulamento. A Lei nº 8.171/1991 em seus capítulos V, VI e VII, entre outras coisas, estabelece as *competências institucionais* de cada esfera do Poder Público quanto à (1) assistência técnica e extensão rural [*“difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida do meio rural”*], (2) proteção do meio ambiente e da conservação dos recursos naturais [*“disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora”*] e (3) defesa agropecuária. Desta forma, conforme o disposto na Lei nº 8.171/1991, *não são competências institucionais* da Seab-PR a *promoção* da preservação e *fiscalização* do uso do solo (um recurso natural) *muito menos* da Adapar, mas sim, respectivamente, do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater-PR) e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná (Sema-PR). O Capítulo VII da Lei nº 8.171/1991 que trata da defesa agropecuária, *não estabelece competências institucionais* para que esta promova a *“preservação”* e *“fiscalização”* do uso do solo.

CÓPIA

SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS
GOV. PARANA NUM. 12.153.556-4
DATA-09 OUT. 2013 HORA-



Ao

Ilustríssimo Senhor

INÁCIO AFONSO KROETZ

Mui Digníssimo diretor presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar)

¹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18171.htm

Lei nº 8.171/1991

CAPÍTULO V

Da Assistência Técnica e Extensão Rural [grifamos]

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. A assistência técnica e extensão rural buscarão viabilizar, com o produtor rural, proprietário ou não, suas famílias e organizações, soluções adequadas a seus problemas de produção, gerência, beneficiamento, armazenamento, comercialização, industrialização, eletrificação, consumo, bem-estar e preservação do meio ambiente.

Art. 17. O Poder Público manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, sem paralelismo na área governamental ou privada, de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, visando:

I - *difundir tecnologias necessárias* ao aprimoramento da economia agrícola, à *conservação dos recursos naturais* e à melhoria das condições de vida do meio rural; [grifamos]

II - estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar bem como as entidades de representação dos produtores rurais;

III - identificar tecnologias alternativas juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;

IV - disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria.

Art. 18. A ação de assistência técnica e extensão rural deverá estar integrada à pesquisa agrícola, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.

Lei nº 8.171/1991

CAPÍTULO VI

Da Proteção ao Meio Ambiente e da Conservação dos Recursos Naturais [grifamos]

Art. 19. O Poder Público deverá:

I - integrar, a nível de Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

II - *disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora*; [grifamos]

III - realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas;

IV - promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação;

V - desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;

VI - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

VII - coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes.

Parágrafo único. A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente é também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

Art. 20. As bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais.

Art. 21. (Vetado).

Art. 21-A. O Poder Público procederá à identificação, em todo o território nacional, das áreas desertificadas, as quais somente poderão ser exploradas mediante a adoção de adequado plano de manejo, com o emprego de tecnologias capazes de interromper o processo de desertificação e de promover a recuperação dessas áreas. (Incluído pela Lei nº 10.228, de 29.5.2001)

§ 1º O Poder Público estabelecerá cadastros das áreas sujeitas a processos de desertificação, em âmbito estadual ou municipal. (Incluído pela Lei nº 10.228, de 29.5.2001)

§ 2º O Poder Público, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias capazes de suprir as condições expressas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.228, de 29.5.2001)

Art. 22. A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Art. 23. As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas.

Art. 24. (Vetado).

~~Art. 25. O Poder Público implementará programas de estímulo às atividades criatórias de peixes e outros produtos de vida fluvial, lacustre e marinha de interesse econômico, visando ao incremento da oferta de alimentos e a preservação das espécies.~~

Art. 25. O Poder Público implementará programas de estímulo às atividades de interesse econômico apícolas e criatórias de peixes e outros produtos de vida fluvial, lacustre e marinha, visando ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies animais e vegetais. (Redação dada pela Lei nº 10.990, de 2004)

Art. 26. A proteção do meio ambiente e dos recursos naturais terá programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelos órgãos competentes, mantidos ou não pelo Poder Público, sob a coordenação da União e das Unidades da Federação.

Lei nº 8.171/1991

CAPÍTULO VII

Da Defesa Agropecuária [grifamos]

Art. 27. (Vetado).

Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar: (Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998) (Regulamento)

I – a sanidade das populações vegetais;

II – a saúde dos rebanhos animais;

III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

IV – a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

I – vigilância e defesa sanitária vegetal;

II – vigilância e defesa sanitária animal;

III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV – inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

V – fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.

Art. 28. (Vetado).

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão: (Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998) (Regulamento)

I – serviços e instituições oficiais;

II – produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III – órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV – entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

I – cadastro das propriedades;

II – inventário das populações animais e vegetais;

III – controle de trânsito de animais e plantas;

IV – cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;

VI – cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII – inventário das doenças diagnosticadas;

VIII – execução de campanhas de controle de doenças;

IX – educação e vigilância sanitária;

X – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

- I – vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;
- II – coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III – manutenção dos informes nosográficos;
- IV – coordenação das ações de epidemiologia;
- V – coordenação das ações de educação sanitária;
- VI – controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

- I – a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;
- II – a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III – a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônomico;
- IV – a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
- V – a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;
- VI – a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;
- VII – a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- VIII – a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;
- IX – o aprimoramento do Sistema Unificado;
- X – a coordenação do Sistema Unificado;
- XI – a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres.

Art. 29. (Vetado)

Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados. (Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998) (Regulamento)

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária.

2. A Sema-PR tem como finalidades e objetivos (*competências institucionais*)¹:

FINALIDADE: (...) constitui órgão de primeiro nível hierárquico da administração estadual (...) que tem por finalidade *formular e executar as políticas de meio ambiente, (...) de controle da erosão (...)*. (grifamos)

OBJETIVOS: - Estabelecer as *diretrizes para ação governamental nas áreas de meio ambiente (...), de controle da erosão (...)*; (grifamos)

3. A revogação da Resolução nº 035/91 (Apêndice I) de 25 de fevereiro de 1991, que definia critérios às demandas do mau uso do solo à Seab-PR, sobrecarrega dramaticamente a polícia administrativa da Adapar destinada à defesa agropecuária – e não à “fiscalização” de recurso natural – e, como agravante, afastou o principal artífice da promoção da preservação do solo, a Emater-PR, que deixou de educar e difundir tecnologias conservacionistas entre os proprietários rurais do Estado.

¹ Disponível em <http://www.meioambiente.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1>

4. À época agentes profissionais da Seab-PR lotados no ex-Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária – Defis *alertaram* o grupo de trabalho (constituído pelo secretário de Estado da Seab-PR para a elaboração da legislação da Adapar), sobre a *inexistência de competências institucionais* para que a defesa agropecuária pudesse “promover” a preservação e “fiscalizar” o uso do solo. Estes receberam como resposta sucinto e-mail de integrante do então grupo de trabalho, cujo teor, com o máximo respeito, *é exasperante pelo desprovemento de qualquer pensamento analítico e lógico em defesa agropecuária* (Apêndice II).

[Ipsis litteris] (sic) O ADAPAR ‘substitui’ o DEFIS, que possui atribuições legais para realizar isso. Logo a ADAPAR *tem a responsabilidade legal para fiscalizar o uso do solo agrícola.*” (grifamos)

5. O processo autarquizante que culminou com a criação da Adapar admitiu achismos (opiniões pessoais), ou seja, que a defesa agropecuária institucionalmente pudesse “promover” a preservação e “fiscalização” de um recurso natural – *que continuam sendo “defendidos” por ex-membros desse então grupo de trabalho que, coincidentemente, vieram a ocupar cargos estratégicos nessa autarquia* – na Lei nº 17.026/2011 e no Decreto nº 4.377/2012, em detrimento dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade que regem a Administração Pública.
6. Os processos erosivos decorrentes do mau uso do solo não são localizados. São extraordinariamente generalizados, haja vista que quase todas as propriedades rurais do Estado apresentam deficiências nesse sentido em maior ou menor grau. Assim sendo, só podem ser enfrentados com a adoção conjunta de (1) políticas de Estado permanentes e (2) programas governamentais eficientes, de forma preliminar e com capacidade de conjunturalmente envolver vertentes fundamentais que são a (1) educação e a (2) difusão de tecnologias conservacionistas, que objetivem o uso racional do solo. Mesmo na hipótese improvável de que a “fiscalização” do uso do solo seja “competência institucional” da Adapar, a sua política técnica para enfrentar esse problema é *exasperadamente incompetente*, pois preconiza como primeiro estágio justamente o último estágio exigido em quaisquer políticas e programas eficientes para enfrentar o problema, ou seja, a polícia administrativa – esta deveria se limitar à defesa agropecuária e não “fiscalizar” um recurso natural. Ora, nesse absurdo contexto, mesmo que a Adapar contasse com o contingente máximo permitido pela Lei nº 17.016/2011, seiscentos (600) “fiscais da defesa agropecuária”, e este seja integralmente desviado da sua atividade-fim para atender exclusivamente a “promoção” da preservação e “fiscalização” do uso do solo, é absolutamente impossível que o problema do mau uso do solo seja resolvido, diante do (1) excepcional número de propriedades rurais existentes no Estado; (2) extraordinária generalização do problema e (3) resistência às práticas conservacionistas por parte da maioria dos produtores rurais. Assim sendo, a Adapar ao (1) “apossar-se” [*primeira condição extremamente grave*] de competências institucionais alheias em detrimento da sua atividade-fim, (2) absorve [*segunda condição extremamente grave*] os

pesadíssimos ônus de sua *incompetente* política técnica oferecida ao mau uso do solo e (3) impede [*terceira condição extremamente grave*] que outros órgãos da Administração Pública estadual, com as devidas competências institucionais, prestem adequados serviços públicos na difusão de tecnologias necessárias à conservação dos recursos naturais (Emater-PR) e disciplinação e fiscalização do uso racional do solo (Sema-PR).

Como a Adapar “promove” a preservação e “fiscaliza” o uso do solo, um recurso natural, valendo-se da política administrativa enquanto poder ou atividade da Administração Pública, de forma a violar os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, passível de abuso de poder pelo excesso deste pela execução irregular de serviços públicos além das suas competências institucionalizadas, a Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná (Afisa-PR) requer:

- I. Que a Adapar suspenda no âmbito da Diretoria de Defesa Agropecuária os serviços de “promoção” da preservação e “fiscalização” do uso do solo de forma a (1) respeitar os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, (2) deixar de atuar contrariamente ao interesse público mediante desvio da sua finalidade pública (defesa agropecuária) e (3) resguardar os legítimos interesses dos nossos associados – considerando que estes não podem ficar à mercê de formas arbitrárias de atuação no âmbito administrativo;
- II. Que a Adapar requeira junto ao Poder Executivo do Estado à adequação da Lei nº 17.026/2011, de forma a revogar o inc. III do art. 3º, como o do Decreto nº 4.377/2012, de forma a revogar o inciso III, do art. 5º, e inciso III, do art. 28, de forma que a defesa agropecuária do Estado se limite às suas competências institucionais previstas na Lei nº 8.171/1991.

Nestes termos,
pede deferimento.


RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Afisa-PR